

ACÓRDÃO Nº 3313/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: **TC 025.054/2016-3**
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91, Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72 e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA (Incra SR-27)
5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sec-PA
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá (Incra SR-27) em desfavor da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), e de seus diretores presidentes, à época dos fatos, o Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite (gestão 22/12/2004 a 15/5/2006) e o Sr. Antônio Dias Leite (gestão a partir de 15/5/2006 a 19/11/2009), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, celebrado entre o Incra SR-27 (Parceiro Público) e aquela entidade privada (Oscip),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72, da relação jurídica processual desta TCE;

9.2. considerar, para todos os efeitos, revéis a entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, ex-diretor presidente daquela entidade, gestão de 15/5/2006 a 19/11/2009, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, ex-diretor presidente daquela associação privada, à época dos fatos, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

(R\$)	Valor original	Data da Ocorrência
	1.272.089,97	26/12/2005

Valor atualizado até 23/10/2018, com juros: R\$ 4.588.887,11

(peça 33)

9.4. aplicar, individualmente, à entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art.

267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. dar ciência desta deliberação à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá (Incrá SR-27).

10. Ata nº 15/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3313-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral